Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - CEP 18.170 - Fone 42-1200 - Piedade - SP

Lei número 1.847, de 10 de março de 1.989.

"Dispõe sobre a expedição de auto de regularização, para áreas parceladas em lotes, no perímetro urbano, que contenham construções já edificadas total ou parcialmente, dispensando o recuo frontal exigido por lei municipal e dá outras providencias."

José Tadeu de Resende, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo, etc..

Usando de sua atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para as áreas parceladas em lotes, em perímetro urbano que contenham construções já edificadas, total ou parcialmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal exigidos pela lei 830, de 27/11/72, alterada pela lei 1.419, de 31/01/83, artigo 16, ítem I, alínea "c", serão expedidos autos de regularização, desde que

I - O parcelamento tenha ocorrido:

a) - em área de 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada de 05m (cinco metros lineares).

b) - a presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação da lei.

II - A via de circulação atenda ás seguintes caracteristicas:

a) - O sistema viário do local esteja definido.

b) - O lote em questão tenha frente para a via pública

c) - Declividade máxima de 30% (trinta por cento), sendo admitida declividade maior a critério da administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação.

d) - Sistema de escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º - A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, sucessores, ou ainda, de ofício pela prefeitura, desde que constatada a abertura da via de circulação e a alienação de qualquer lote lindeiro á via.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 10 de março de 1.989.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.